



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 499 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/07/14
PROCESSO Nº.: 1/3252/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201000068-6
RECORRENTE: ARCELOMITAL S.A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Marcelo Fernandes França
MATRÍCULA: 49778619
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. 2. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 131 do RICMS. Mantida a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. AS NOTAS FISCAIS DE Nº 258120, 258121, 258122 E 258123, EMITIDAS PELA AUTUADA, APRESENTAM O VALOR DO FRETE DESTACADO EM CADA NOTA DIFERENTE DO VALOR CONSTANTE NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTA AS RESPECTIVAS NOTAS. TAL PROCEDIMENTO TORNA AS NF'S INIDÔNEAS. LAVROU-SE O AUTO DE INFRAÇÃO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Conhecimento de Transporte;
- Danfe's;
- CGM 10/2010;
- Termo de Fiança;
- AR

A autuada impugnou o feito as fls. 70 a 85 alegando a nulidade do auto de infração por omissão do art. 131 do RICMS. Aduziu ainda o caráter confiscatório da penalidade e requereu o cancelamento da multa por inexistência de fato típico.

A julgadora singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que a divergência de valores na forma indicada pelo autuante não provoca a inidoneidade dos documentos fiscais em referencia, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de inidoneidade do documento fiscal previstas no art. 131 do Dec. 24.569/97.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 751/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ARCELOMITAL S/A** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o n.º **2/201000068** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo**, destacando o valor do frete diferente daquele constante no Conhecimento de Transporte que acoberta as referidas operações.

Cediço é que ao emitir um documento fiscal, necessário se faz observar os requisitos estabelecidos no art. 170 do Decreto 24.569/97, o que podemos verificar ter ocorrido no presente caso.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entrementes o autuante entendeu que o valor do frete no CTCR's deveria ser o mesmo constante nos documentos fiscais, pois o valor do frete deve ser incorporado ao preço da mercadoria para fins de cálculo do ICMS, tendo em vista se tratar de frete CIF.

Contudo, observa-se que o destinatário suportou o ônus do imposto cobrado na operação, uma vez que o valor excedente compôs o preço da mercadoria, não ocorrendo portanto o autuado em infração.

Outrossim, da análise dos documentos fiscais não se verifica qualquer irregularidade na identificação dos produtos, o que não incorre nas hipóteses previstas no art. 131 do Dec. 24.569/97.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

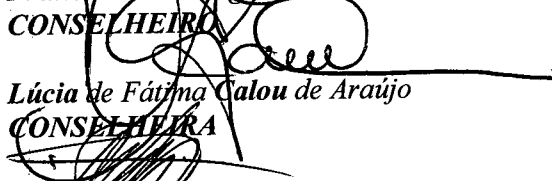
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ARCELOMITAL S.A.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Araújo Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

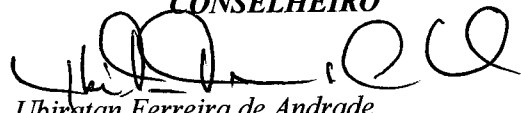

Válter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO